

Econômico-Fiscais) retificadoras, pois continuam omitindo informações de estoque e Substituição tributária, que também influenciam no cálculo do valor adicionado, devendo os dados serem computados em favor do município de ACARÁ no que lhe for devido;

11- Seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante o processamento dos feitos acima requeridos, principalmente com a validação dos dados a serem apresentados pelas empresas que estão informando incorretamente suas DIES'FS;

12- Em sede de mérito sejam acolhidas as razões ora apresentadas e atendidos os requerimentos acima formulados para que sejam processadas as informações necessárias para que se proceda a alteração do índice do valor adicionado devido ao Município Impugnante, alterando assim os dados relacionados com o Município de ACARÁ publicados no Decreto nº 1789, de 29 de junho de 2.017, publicado na página 5 do Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2.017; e

13- Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos que desde já requeremos.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Acará para o ano de 2018;

Quanto ao item 4, informamos que a metodologia e o cálculo relativo ao efetivo populacional foi definido e aprovado pelo Grupo Cota Parte, que determinou para que fossem computados os dados do IBGE;

Quanto aos demais itens, temos a informar que, apesar de o requerente não ter apresentado dados que possam comprovar irregularidades nas empresas cadastradas em seu município, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, foi realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente e que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA e que os autos do processo serão encaminhados para a Diretoria de Fiscalização para as providências cabíveis.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 04/08/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 102017730002948-5

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DEC. 1.789/2017.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Altamira, através do seu procurador, o Procurador Fiscal do Município, Sr. Danilo Paes Gondim, OAB/PA nº 20.337, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - Informa que o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS, no uso de suas atribuições, publicou no dia 31 de maio de 2017 a Portaria n.º 850, que apresentou os índices provisórios de repasse do ICMS verde a serem aplicados no ano de 2018;

2 - Que Município, por sua vez, por ter sido prejudicado pela migração do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental - SIMLAM para o Sistema de Cadastro Rural - SICAR, em Ofício n.º 190/2017/SEM AT/S AG, protocolado no dia 29 de junho de 2017, pediu a retificação do índice;

3- Que fundamentou seu pedido como base nas informações prestadas pela SEMAS, através de sua Diretoria de Geotecnologias e Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologia, em ofício n.º 35872/2015, segundo o qual: "dos 2.023.247,89 ha de área cadastráveis em todo o Município de Altamira, o somatório de 1.626.327,93 há, correspondem a 80% do Cadastro Ambiental Rural - CAR.". Que, apesar de o Município de Altamira

ter se manifestado contrário ao índice ecológico provisório, fixado na Portaria n.º 850, a SEMAS até o momento não se manifestou acerca do pedido, sendo que seu prazo expira no dia 29 de julho de 2017, conforme o art. 5º da Portaria;

4 - Ressalta que a migração foi realizada no ano de 2016, conforme Portaria n.º 654, publicada no DOE de 07 de abril de 2016, depois do cálculo que estabeleceu o índice do ICMS Verde para o ano de 2017, no valor de 0,1585084. Todavia, no ano de 2017, com a implementação do novo sistema, no momento da apuração do índice, com base apenas nos dados migrados, houve uma queda no valor do índice para 0,1251562, inexistindo contextualização fática para esta redução de 21,04128%;

5 - Informa que um dos principais índices que sofreu redução na apuração do Valor Adicionado do município para o ano de 2018, está pendente de ajuste e pode influenciar de sobremaneira o valor a que têm direito, tanto que, na nota técnica sobre os índices de participação dos Municípios consta a observação de que o declínio no índice de Altamira se deve, além de questões econômicas, pela redução no índice do ICMS VERDE;

6 - Acrescenta que o Cadastro Ambiental Rural - CAR é um dos indicadores que compõe o Fator 1, denominado de Regularização Ambiental, o qual possui um peso de 44,565% no cálculo do índice ecológico. Não resta dúvida, então, que o Município de Altamira sofrerá uma diminuição no seu valor de repasses exclusivamente pelo erro das informações utilizadas para o cálculo do índice, sem se levar em consideração a realidade, ou os demais dados existentes sobre o referido indicador;

7 - Afirma que, diante da irrisignação do Município com os indicadores aplicados para o cálculo do índice Ecológico e não existindo manifestação do órgão competente acerca do assunto, o índice de valor adicionado a ser aplicado a 2018 não pode ser considerado como definitivo; e

8 - Requer, diante da omissão do órgão ambiental quanto ao pedido do Município, **a manutenção do índice ecológico aplicado anteriormente, no ano de 2015 de 0,1585084 e a inclusão do nome do procurador habilitado nas publicações**, para fins de notificação pessoal, assim como, pode ser enviada a resposta, para o endereço no rodapé, ou para o e-mail: daniloaondim.adv@gmail.com.

DECISÃO:

Sobre a impugnação do município de Altamira, por se tratar de questões referente ao CRITÉRIO ECOLÓGICO/ICMS VERDE, temos a informar que, nos termos do § 2º, do Art. 8º, do Decreto nº 1.696, de 07 de fevereiro de 2017, os autos do processo foram encaminhados para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, órgão competente para decidir sobre o assunto em questão.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, informamos que a impugnação foi encaminhada para a SEMAS, nos termos acima.

Belém, 04/08/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 032017730005776-2

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DEC. 1.789/2017.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, através de seus procuradores, Sr. Hugo Leonardo de Farias, Procurador Municipal, OAB/PA 11.063-B e Wellington Alves Valente, Advogado, OAB/PA 9.617-B, impugnam os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

1- A presente Impugnação seja acolhida eis que tempestiva e atende aos requisitos legais estabelecidos para sua apresentação;

2- Seja determinada a revisão do índice provisório definido no Decreto nº 1789, de 29 de junho de 2.017, publicado na página 5 do Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2.017, atribuído ao Município Requerente;

3- Seja determinada uma revisão das DIES'FS emitidas pelas empresas instaladas no Município Impugnante, corrigindo assim o índice definido em favor do Requerente;

4- O quantitativo populacional do Município seja aferido com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE;

5- Sejam revistas as informações lançadas nos Anexo I das DIES'FS apresentadas em favor do Requerente, permitindo com isto a validação dos dados não computados em favor do Impugnante;

6- Sejam notificadas as empresas que não apresentaram as DIES'FS devidamente preenchidas, inclusive no que se refere ao Anexo I, permitindo com isto a incorporação dos dados em favor do Requerente, alterando assim o índice prévio estabelecido pelo Decreto nº 1789, de 29 de junho de 2.017, publicado na página 5 do Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2.017;

7- As empresas operadoras de telefonia e fornecimento de energia elétrica sejam notificadas para apresentar em tempo hábil o lançamento dos valores que ainda estão calculados apenas sob a forma de estimativa;

8- As empresas que não apresentaram os dados corretos da DIEF sejam notificadas para que apresentem a declaração retificadora referente ao período de janeiro a dezembro dos anos de 2015 e 2016;

9- A SEFA requisite junto a Receita Federal do Brasil a relação contendo as maiores empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL nos anos de 2015 e 2016 computando-as para efeito de alteração do índice do Valor Adicionado devido ao Requerente;

10- A SEFA solicite das empresas que vendem para o consumo final informem as DIES'FS (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) retificadoras, pois continuam omitindo informações de estoque e Substituição tributária, que também influenciam no cálculo do valor adicionado, devendo os dados serem computados em favor do município de Canaã dos Carajás no que lhe for devido;

11- Seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante o processamento dos feitos acima requeridos, principalmente com a validação dos dados a serem apresentados pelas empresas que estão informando incorretamente suas DIES'FS;

12- Em sede de mérito sejam acolhidas as razões ora apresentadas e atendidos os requerimentos acima formulados para que sejam processadas as informações necessárias para que se proceda a alteração do índice do valor adicionado devido ao Município Impugnante, alterando assim os dados relacionados com o Município de Canaã dos Carajás publicados no Decreto nº 1789, de 29 de junho de 2.017, publicado na página 5 do Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2.017; e

13- Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos que desde já requeremos.

DECISÃO:

Sobre os itens 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Canaã dos Carajás para o ano de 2018;

Quanto ao item 4, informamos que os dados populacionais utilizados no cálculo dos índices foram os do IBGE;

Quanto aos demais itens, temos a informar que, apesar de o requerente não ter apresentado dados que possam comprovar irregularidades nas empresas cadastradas em seu município, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, foi realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente e que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA e que os autos do processo serão encaminhados para a Diretoria de Fiscalização para as providências cabíveis.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 04/08/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002017730015612-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DEC. 1.789/2017.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, através do prefeito, S.r. **JOSÉ BARBOSA DE FARIA**, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

1. Se conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, que está em consonância com a legislação vigente;

2. Efetue revisão dos números apurados e o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2016 do município de Santa Maria das Barreiras (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;